



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016795/00-01
Recurso nº. : 143.308
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : WALDIR ANTÔNIO TEIXEIRA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.265

IRPF - FATO GERADOR - PRESUNÇÃO - A efetiva ocorrência do fato gerador do Imposto deve ser devidamente comprovada pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade que rege todos os atos da Administração Pública, mormente em matéria tributária. Não se pode presumir a ocorrência do fato gerador quando todas as partes envolvidas no negócio afirmam que o mesmo não se concretizou.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR ANTÔNIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antonio de Paula e José Ribamar Barros Penha.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016795/00-01
Acórdão nº : 106-15.265

Recurso nº : 143.308
Recorrente : WALDIR ANTÔNIO TEIXEIRA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Waldir Antonio Teixeira para cobrança de Imposto sobre a Renda incidente sobre juros recebidos em decorrência da venda parcelada de participações societárias herdadas de seu pai, Sr. João Batista Teixeira. O lançamento computou a parcela relativa à herança (na qual o IR incidiu à razão de 16,66%) e a parcela relativa a valores posteriormente recebidos, quando o imposto incidiu à razão de 100% sobre o ganho de capital auferido.

Às fls. 29/40 consta Termo de Verificação e Constatação Fiscal no qual são esclarecidas as operações que levaram ao lançamento, bem como os valores e percentuais levados em consideração no mesmo.

O contribuinte impugnou o lançamento, tendo alegado, à época, que:

- somente uma cláusula do contrato foi implementada: aquela relativa à cisão parcial da empresa através da cessão de um terreno que foi posteriormente utilizado para compor o capital social de uma nova empresa;

- que não houve fato gerador do IR, pois a mera celebração do contrato não caracteriza disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e que tal disponibilidade jamais se concretizou;

- que não faria sentido o pagamento de valores tão elevados a um irmão que se retirava da sociedade, e que caso tais pagamentos se concretizassem, os mesmos levariam o irmão que permaneceu na sociedade à ruína;

- que diante das alegações de que os pagamentos não se concretizaram, caberia à fiscalização comprovar o oposto, isto é, que os mesmos se teriam realizado, e isto não ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016795/00-01

Acórdão nº : 106-15.265

- que não há acréscimo patrimonial a justificar a presunção de recebimento dos valores pactuados naquele contrato;

- que outras cláusulas do contrato também não foram efetivadas e quanto a isto a fiscalização não se opôs;

- que o ônus da prova é sempre de quem alega; e

- que o lançamento não pode ser baseado em meras presunções.

Os membros da DRJ mantiveram o lançamento sob o argumento de que quando não merecessem fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelos contribuintes, caberia o arbitramento do imposto – e que as disposições contratuais são os únicos elementos de que a fiscalização dispunha para efetuar o lançamento.

Em sede de recurso, o contribuinte reitera os termos de sua impugnação e traz notícia de acórdão proferido por esta 6ª Câmara, nos autos do processo em que era discutido lançamento idêntico, efetuado em face de Neuza Aguiar Teixeira (sua mãe), e ao qual foi dado provimento para cancelar o lançamento calcado em presunções.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016795/00-01
Acórdão nº : 106-15.265

V O T O

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço e passo à análise de mérito.

A questão de fundo discutida neste recurso diz respeito à falta de prova do recebimento, pelo Recorrente, do valor pactuado em contrato firmado por seu pai – já falecido. Como se viu, o contrato previa a venda das quotas de seu pai na empresa da qual era sócio através do recebimento parcial em bens e parcial em dinheiro.

Quanto ao efetivo recebimento dos bens, parece-me que não há controvérsia nos autos, eis que a fiscalização logrou comprovar a transmissão dos mesmos e o Recorrente não traz nenhum fato que contradite tais provas.

Por isso, a questão trazida a este Colegiado diz respeito apenas à parcela do lançamento relativa ao recebimento de valores em dinheiro (os quais foram pactuados no referido contrato). Alega a fiscalização que os valores foram recebidos pelo Recorrente e que por isso deveria incidir o IR sobre tais recebimentos.

Por seu turno, alega o Recorrente que a parcela do contrato relativa aos pagamentos em dinheiro não se concretizou, eis que os valores lá pactuados eram muito altos e as partes houveram por bem acordar que os mesmos não fossem feitos para não levar o devedor à bancarrota.

Em sede de recurso, o contribuinte traz acórdão proferido por esta 6ª Câmara em 21 de fevereiro de 2002, nos autos de processo de interesse da Sra. Neuza Teixeira, sua mãe.

Como a questão já foi bastante discutida naquela oportunidade, e tendo em vista que a matéria aqui versada é idêntica àquela, tomo a liberdade de transcrever



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016795/00-01
Acórdão nº : 106-15.265

trecho do voto vencedor lá proferido, cujo relator foi o il. Cons. Romeu Bueno de Camargo, *verbis*:

Em que pese as relevantes razões apresentadas pelo ilustre relator, Dr. Luiz Antonio de Paula, peço vênia para dele discordar com base nas razões de fato e de direito conforme segue.

Conforme destacado pelo ilustre relator, o artigo 43 do Código Tributário Nacional estabelece como fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, esclarecendo que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação desses. Por outro lado estabelece que os acréscimos patrimoniais poderão ser tidos como proventos de qualquer natureza, na caracterização do fato gerador desse imposto.

É princípio geral de direito previsto inclusive no artigo 114 do CTN, que o fato gerador da obrigação tributária é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

*Com base no citado princípio, podemos concluir que para que ocorra o fato gerador do imposto de renda, é necessária a **devida comprovação** da ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica dos recursos, ou seja a adequação do fato à norma deve ser incontroversa.*

Nessa linha, temos como situação fática no presente caso, a existência de um Contrato de Cessão de Quotas Sociais, formalizado por Instrumento Particular e registrado no Cartório de Títulos e Documentos do Primeiro Ofício de Belo Horizonte.

Referido documento pressupõe a realização de um negócio jurídico nas condições nele pactuadas.

Dessa forma, uma vez cumpridas as obrigações assumidas pelas partes no citado documento, poderá ficar caracterizada a ocorrência de fatos sujeitos às normas legais, inclusive normas de natureza tributária.

Destarte, para que a fiscalização atribua à Recorrente o descumprimento de uma obrigação tributária é necessário a efetiva comprovação do não atendimento à norma legal de natureza tributária.

Para que fique caracterizado, nos termos da lei, o fato gerador do imposto, não é exigível apenas a constatação da vigência efetiva do contrato em questão, pois embora em vigor o contrato pode não estar sendo plenamente cumprido, e no presente caso isso não ficou devidamente comprovado de forma que nada nos autoriza afirmar que tenha ocorrido o fato gerador que justifique a lavratura do auto de infração aqui combatido, na parte relativa ao pagamento das parcelas em dinheiro conforme previsão contratual.

Vislumbra-se que a fiscalização baseou-se apenas na presunção de que as condições estabelecidas no contrato de cessão de quotas foram cumpridas simplesmente porque as partes assim convencionaram. Além



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.016795/00-01
Acórdão nº : 106-15.265

da negação da execução do contrato afirmada por uma das partes, verifica-se não existir nenhuma prova, como cheques, recibos, movimentação financeira, ou seja não existe nenhum indício de que a Recorrente tenha recebido os valores atribuídos pela fiscalização e que fossem decorrentes do acordo pactuado pela cessão de quotas sociais.

Dessa forma, entendo que não ficando comprovado o recebimento de recursos decorrentes do negócio jurídico estabelecido no Contrato de Cessão de Quotas ou o ingressos de recursos que justifiquem a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, entendo que o auto de infração objeto do presente Recurso não pode prosperar.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, para dar-lhe provimento parcial a fim de que seja excluído do lançamento a parcela referente ao pagamento em dinheiro prevista no Contrato de Cessão de Quotas Sociais por Instrumento Particular, permanecendo mantida a autuação do remanescente nos termos do voto do relator.

Com efeito, da mesma forma como ocorreu naquele outro processo, a fiscalização não logrou comprovar, aqui, a efetiva ocorrência do fato gerador, tendo o Auto de Infração sido lavrado com base na **presunção** de transferência dos referidos montantes. Porém, como se sabe, não se pode admitir um lançamento tributário calcado em meras presunções, pois a se admitir tal possibilidade, estar-se-ia abrindo espaço para ilegalidades e arbítrios por parte das autoridades fiscais.

Assim, considerando que o Recorrente se insurge apenas quanto à presunção de ocorrência do fato gerador do IRPF, tomo como meus os argumentos acima transcritos para DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI